



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº209 /2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 24.02.2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003303/2002**

**AI: 2/200212588**

**RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A.**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Transporte de mercadoria EM QUANTIDADE SUPERIOR A DECRITA NO DOCUMENTO FISCAL. Decisão amparada no art. 829 do decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878,III,"I" e § 10, do mesmo decreto. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade. Defesa Tempestiva. Recurso oficial, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

A empresa foi acusada de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por ter preços inferiores ao habitualmente praticado no mercado e ainda por haver divergência nas quantidades transportadas com as descritas na Nota fiscal. Conforme registro no CGM.

Na sua impugnação a empresa traz aos autos várias notas fiscais , onde resta provado que o preço descrito na Nota Fiscal em questão é realmente o usualmente praticado pela empresa e ainda que as quantidades divergentes deram-se por falha humana e poderiam ter sido sanadas com o termo de retenção de mercadorias, requerendo a nulidade ou improcedência do feito.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, reenquadrando a penalidade.

A autuada conformada com a decisão singular paga o valor apontado com o desconto concedido pelo fisco.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada pelo agente autuante, por não apresentar os preços praticados no mercado e por ter quantidades transportadas em quantidades superiores ao descrito na Nota Fiscal.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que não há dúvidas pelas provas trazidas aos autos pela autuada, que os preços por ela praticados são os mesmos constantes da nota fiscal em questão.

O julgamento de primeira instância considera somente as quantidades excedentes na Nota fiscal, mas no entanto utiliza a base de cálculo arbitrada pelo agente autuante, como a empresa se conforma com o julgamento de parcial procedência proferido em primeira instância e paga o auto com o desconto oferecido pelo fisco, não há o que se julgar com relação a base de cálculo usada pelo agente autuante.

Os outros argumentos trazidos pela defesa não tem como prosperar, pois a emissão do Termo de Retenção de Mercadoria, disciplinado no art. 831 do RICMS, somente é obrigatório quando a irregularidade é passível de reparação e a mercadoria desacobertada de documento fiscal não de enquadra nas possibilidades de reparação

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea 'b' da lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular e de acordo com o voto da Douta PGE.

**DEMONSTRATIVO:**

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>RS 2.864,80</b>
<b>ICMS</b>	<b>RS 487,01</b>
<b>MULTA</b>	<b>RS 1.145,92</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 1.632,93</b>

É COMO VOTO.



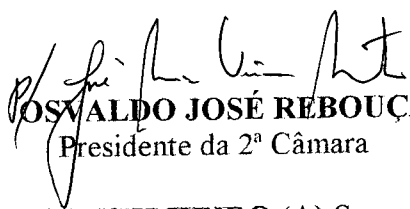
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

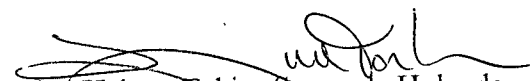
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa de Albuquerque Valente

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 15 de Abril de 2005.


  
**OSWALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**


  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Fahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

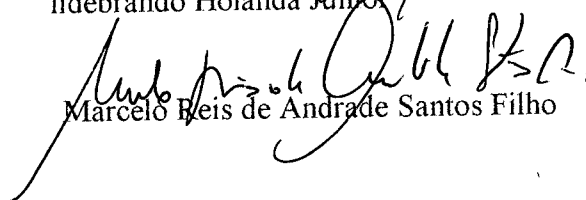
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**  
Processo 3303/02- Kwikasair cargas Expressas.